



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 281 /2019

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 de OUTUBRO de 2019 – 13h40min.

PROCESSO Nº: 1/2130/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.07366-0

RECORRENTE: CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES E TRANSPORTES – EIRELI – CGF 06.567.242-9 e CNPJ 07.209.686/0001-74

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Nonato Barros de Oliveira

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – MULTA. Com base no confronto entre as entradas escrituradas no Livro Registro de Entradas – LRE e as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por outros contribuintes a fiscalização afirma que a empresa deixou de escriturar Notas Fiscais em seu LRE no valor de R\$1.630.420,57. Julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA com base na IN 33/1997 e IN 49/2011. A Assessoria Processual Tributária, opina pela parcial procedência do Auto do Infração, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Em julgamento da 1ª Câmara foi reformada a decisão que resultou na NULIDADE FORMAL da acusação fiscal.

PALAVRAS CHAVE: MULTA – ESCRITURAÇÃO – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Na peça basilar sob análise – AI 201307366-0 - está expresso pela autoridade fiscal que no período de 15/07/2011 a 31/12/2012, a empresa deixou de escriturar documentos fiscais no mês de 08/2011 e nos meses 01/2012, 04/2012, 05/2012, 09/2012 e 12/2012, totalizando uma multa de R\$113.377,35. A acusação fiscal capitula como artigo infringido o art. 269, do Dec. 24.569/97, e na sequência o penaliza com o art. 123, III, G, da Lei 12.670/96, com o seguinte relato de infração:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas

emitidas por terceiros em sua escrita fiscal/contábil, conforme detalhamento contido nas informações complementares”.

Nas Informações Complementares o agente fiscal relata procedimentos de fiscalização. Dentre eles, o Mandado de Ação Fiscal – MAF – 2013. 09602. Descreve a fiscalização dizendo que: “ao procedermos ao confronto entre as entradas escrituradas no Livro de Registro de Entradas e as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes do ICMS, deste e de outro estado, que transacionaram mercadorias, bens e/ou serviços com o contribuinte ora fiscalizado, constatamos que a autuada deixou de escriturar 17 (dezessete) notas fiscais em seu livro de Registro de Entradas, totalizando R\$1.630.420,57 (um milhão, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) em notas fiscais não escrituradas” (sic).

Às fls. 019, encontram-se elencadas em um quadro demonstrativo intitulado NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS, as dezessete NFE e suas chaves identificadoras. As operações acobertadas pelas notas fiscais referem-se a operações tributadas pelo regime de apuração normal do ICMS. Das fls. 20 a 173, é apresentado o REGISTRO DE ENTRADAS.

Na impugnação (fls. 183 a 190) a empresa alega que todas as notas fiscais elencadas no levantamento são referentes à aquisição de bens para ativo imobilizado da empresa impugnante e que não sofrem cobrança do ICMS em razão liminar vigente na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Afirma que a multa revela-se confiscatória. Ao final requer: que seja dado integral provimento à impugnação visto que não há diferencial de alíquota devido pela impugnante por força de decisão liminar e requer seja revisto o lançamento da multa de ofício para adequação aos postulados constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Distribuído o processo em 1ª Instância, o julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, que teve a seguinte ementa:

“EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. Preterição ao direito à espontaneidade tributária. Ação fiscal aberta por Termo de Intimação. Somente o Termo de Início de Fiscalização suspende o direito à espontaneidade do contribuinte. Contribuinte teve o seu direito preterido por não ter sido informado de que poderia dar cumprimento à obrigação no tempo aprazado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Remessa necessária”.

Por meio do Parecer 386/2015, a Assessoria Processual Tributária em 18.09.2015, opina pelo reexame necessário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para a procedência do auto de infração. Na mesma data a douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer.

Na 174ª SESSÃO ORDINÁRIA, de 05.11.2015, por unanimidade de votos a 1ª Câmara de Julgamento decide julgar procedente a presente autuação fiscal. Foi editada a Resolução 043/2016, 28.01.2016.

Em sede de Recurso Extraordinário, protocolado em 17.03.2016, a autuada requer que:

- 1) Seja conhecido o recurso haja vista a demonstração cabal quanto à divergência de entendimento entre a resolução recorrida e as demais resoluções apontadas na apreciação de matérias semelhantes;
- 2) Seja provido, para que se determine o retorno dos autos para novo julgamento de primeiro grau, sob pena de supressão de instância;
- 3) Seja provido o presente recurso para reconhecer a condição particular da Recorrente como não contribuinte do ICMS, desobrigando-a do cumprimento de obrigações acessórias, exonerando-a da totalidade da penalidade que lhe foi imputada;
- 4) Na impossibilidade do item anterior que lhe seja aplicada a multa de 5% do valor da operação – penalidade prevista na alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei 12.670/96;
- 5) Por fim, diante da penalidade informada no item anterior, que esta seja lançada com a exigibilidade suspensa, apenas para prevenção da decadência.

Às fls. 364 a 372, por meio do DESPACHO 31/2017, a Presidente do CRT, conhece do recurso extraordinário.

Em 08.10.2018, por meio de novo Julgamento, o de número 1866/18, a julgadora de Primeira Instância julga PROCEDENTE a ação fiscal intimando a atuada a recolher aos cofres públicos a importância de R\$113.377,35. Por meio do Recurso Ordinário datado de 01.03.2019, a atuada requer que seja reconhecida a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO tendo em vista o completo cerceamento de defesa da recorrente ao não ser informada da prerrogativa da espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária aqui atuada quando da lavratura do respectivo termo de intimação, e requer ainda alternativamente A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO com a penalidade prevista na alínea “L” do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96.

Em 28.06.2019, em novo pronunciamento, a Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para parcial procedência do auto de infração. A douta Procuradoria adota o parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A demanda fiscal retratada nos autos se refere à falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas, que deixaram de ser escrituradas no Livro Registro de Entrada da atuada, conforme notícia a peça basilar e referendada nas informações complementares ao Auto de Infração.

A infração apontada, em princípio, está em consonância com a conclusão resultante da fiscalização efetuada. Eis que no dizer do auditor fiscal, ao proceder ao confronto entre as entradas escrituradas no Livro de Registro de Entradas e as notas fiscais eletrônicas dos contribuintes que transacionaram mercadorias com a empresa fiscalizada, foi constatado que a mesma deixou de escriturar notas fiscais em seu livro Registro de Entradas no valor de

R\$1.630.420,57. Não há dúvidas que tecnicamente não há reparos a fazer na metodologia aplicada. Salientamos aqui que a atividade da empresa é a de aluguel de máquinas e equipamentos para construção. Há que se observar ainda que até 2012 a autuada possuía atividade definida como contribuinte do ICMS – transporte rodoviário de cargas, era cadastrada no regime normal e obrigada à Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A Ordem de Serviço refere-se a uma auditoria fiscal restrita cujo motivo determinante de sua emissão consiste na Fiscalização por Descumprimento de Obrigação Acessória, o que entendemos nós, enquadra-se entre aqueles que dispensam a lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização conforme tipificado no Decreto 24.569/97. No entanto, o cerne da questão é a análise meritória, que no entender desse relator, recai sobre a possibilidade de ofertar-se à autuada o direito à prerrogativa do cumprimento espontâneo das obrigações tributárias nas hipóteses de dispensa do Termo de Início de Fiscalização. Passando ao largo das considerações sobre a aceitação ou não do Livro de Registro Entradas relativo a 2011, não preencher os requisitos de validade e eficácia (ver fls. 423 da Resolução 141/2019), verifico que não consta em todo o processo nenhuma intimação instando o contribuinte a manifestar-se sobre o cumprimento dessa obrigação de forma espontânea e no tempo aprazado.

Assim, considerando que inexistente ato formal requerendo o cumprimento espontâneo da obrigação tributária acessória antes da lavratura do Auto de Infração, voto pela **Nulidade** Formal do referido Auto de Infração.

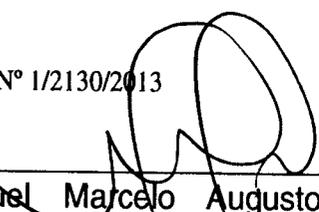
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** Cordeiro Remoções Guindastes e Transportes Eireli e **RECORRIDO** Célula de Julgamento de Primeira Instância, Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve por unanimidade de votos dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade formal** da presente ação fiscal nos termos do conselheiro relator, e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, sendo contrário à nulidade o Procurador do Estado. A Conselheira Mônica Maria Castelo não participou da votação por ausência justificada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de DEZEMBRO de 2019.

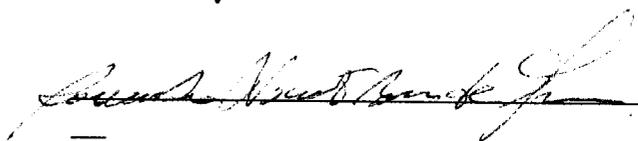
PROCESSO Nº 1/2130/2013



Manuel Marcelo Augusto Marques
Neto
Presidente da 1ª Câmara

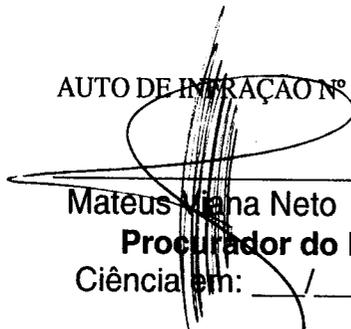


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro



Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Conselheiro

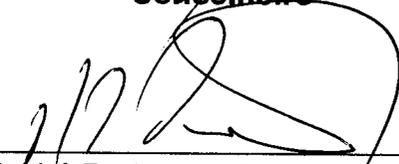
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201307366-6



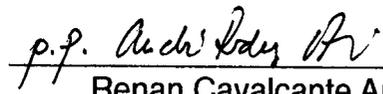
Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciência em: ____/____/____



Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro



André Rodrigues Parente
Conselheiro



Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro